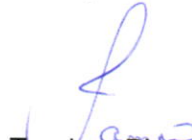


Advogada



Tamires Bispo dos Santos
OAB/SP 387.844
CPF/MF nº 384.692.088-61

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 61.887.117/0001-80**



José Romeu Ferraz Neto
Presidente
CPF/MF nº 010.731.528-98



Haruo Ishikawa
Vice-presidente de Rel. Cap. e Trabalho.
CPF/MF nº 866.238.938-49

Advogada



Rosilene Carvalho Santos
OAB/SP 151.663
CPF/MF nº 629.041.245-00

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Quadro de Avisos

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Normas das Categorias Preponderantes

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes das eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a constância desta convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente convenção, ou seja 01.05.2017.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE
SÃO PAULO, CNPJ nº 60.266.996/0001-03**

Laércio Fernandes Vicente – vice presidente

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Contribuição Profissional e Sindical

- a) As empresas auxiliarão no desconto da contribuição assistencial de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de setembro de 2018, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo, importância a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Itaú, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 160,00 (cento e cinquenta reais).
 - b) As contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho serão também recolhidas a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo;
 - c) o Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
 - d) As empresas permitirão ao Sindicato dos Técnicos de Segurança o acesso aos locais de trabalho para em assembleia esclarecer aos empregados sobre a importância do Sindicato, especialmente nas negociações coletivas e seu custeio único e exclusivamente pelos trabalhadores. Sendo assim, indispensável autorização para o desconto da contribuição de custeio para mantê-lo.
- d.1.) De tal modo, livre e democraticamente, a deliberação tomada será anuência coletiva de autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atualização Técnica

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Garantias Sindicais

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.